

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07602e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ****Gestor: Humberto Gomes Ramos****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07602e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CHORROCHÓ, Sr. Humberto Gomes Ramos, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Chorrochó**, da responsabilidade do **Sr. Humberto Gomes Ramos**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07602e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 811/2024, publicado no DOETCM de 24/09/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da



execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 22ª Inspeção Regional de Controle Externo (22ª IRCE), sediada no município de Paulo Afonso, como também ao exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022¹, para o exercício de 2023, a Prefeitura se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º **2111/2024**, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, pugnando pela **aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Chorrochó**, com a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91, relativas ao exercício financeiro de 2023, e a realização de Auditoria de Conformidade.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Chorrochó.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e de julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019 a 2022, sob a responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram objeto de manifestação desta Corte, conforme abaixo resumido:

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.





Exercício	Processo EtcM	Parecer Prévio	Gestor
2019	06502e20	Aprovada com Ressalva	HUMBERTO GOMES RAMOS
2020	10102e21	Aprovada com Ressalva	HUMBERTO GOMES RAMOS
2021	11917e22	Aprovada com Ressalva	HUMBERTO GOMES RAMOS
2022	07689e23	Aprovada com Ressalva	HUMBERTO GOMES RAMOS

Informação extraída do SICCO em 22/08/2024 11:26:59.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 387/2021, n.º 396/2022 e n.º 399/2022, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de R\$69.445.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$52.006.700,00 e R\$17.438.300,00, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os limites para a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos seguintes recursos:

- 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- 100% do superavit financeiro;
- 100% do excesso de arrecadação.
- Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo; e
- Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

Tal previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes, pois uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento por meio de decretos, o que desrespeita também o dever de planejar e a natureza rígida do orçamento. Esse também é o entendimento do MPC, a exemplo das Manifestações n.ºs 1665/2022, 1597/2022, 1890/2021, 2021/2021, 1659/2022 e 1839/2020, opinativos emitidos nessa mesma direção.

Dito isto, recomenda-se que o Gestor que o sucedeu, elabore o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação.

O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 23/2022 e a Programação Financeira do Município pelo Decreto n.º 24/2024, ambos publicados no Diário Oficial do Município em 07/11/2022. Informações extraídas do RPCA.



3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$24.347.965,92**, sendo R\$1.485.580,67 em decorrência de alterações no QDD e R\$22.862.385,25 da abertura de créditos suplementares, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$18.747.013,67 por anulação de dotações, R\$1.200.000,00 do *superavit* financeiro do exercício anterior e R\$4.400.952,25 do excesso de arrecadação do exercício, sendo os dois últimos apurados por fonte.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

Ficou confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos **arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64**.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional CRC BA-005917/O-5.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um ***superavit* orçamentário de R\$447.835,73**, com receita arrecada de R\$58.759.851,84 e despesa realizada de R\$58.312.016,11.

A Receita Arrecadada em 2023 foi inferior à prevista de R\$69.445.000,00, revelando uma **frustração na arrecadação de R\$10.685.148,16**. Recomenda-se a utilização de critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto às despesas, houve uma economia orçamentária de R\$16.733.936,14, tendo em vista que a despesa realizada de R\$58.312.016,11 equivale a 77,70% da despesa autorizada atualizada de R\$75.045.952,25.

No exercício, as despesas empenhadas e liquidadas alcançaram R\$58.312.016,11 e as pagas R\$56.934.470,08, a revelar Restos a Pagar Processados de R\$ 1.377.546,03.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de RPP de exercícios anteriores que somam R\$7.560,65. Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$1.385.106,68**.



DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$6.463.805,96**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Créditos a Receber

Há registro no Balanço Patrimonial na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” de R\$99.725,00. A Área Técnica questionou as ações que estariam sendo feitas para sua regularização.

Não houve manifestação da defesa.

Em análise ao Demonstrativo Consolidado do Razão (DCR) de dezembro/2023, verifica-se que a origem dessa conta refere-se a “Adiantamentos Diversos Concedidos” advindos de exercícios anteriores.

Esta Relatoria recomenda que a Administração eleita em 2024 adote, de imediato, as medidas necessárias à regularização dos valores a receber de R\$99.725,00, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. Saliencia-se que essa matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.

c) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

Segundo registros no RPCA, no exercício em exame, houve a arrecadação da Dívida Ativa Tributária de **R\$140.609,05**, equivalente ao percentual de 9,46% do saldo existente no exercício anterior (R\$1.485.694,93). Não houve arrecadação da Dívida Ativa Não Tributária, revelando a necessidade de intensificar ações para a arrecadação da Dívida Ativa do Ente.



Esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Ao final do exercício de 2023 a Dívida Ativa escriturada foi de R\$7.360.964,12, composta das parcelas Tributária (R\$1.621.434,09) e Não Tributária (R\$5.739.530,03).

Há registros na peça técnica de que as movimentações evidenciadas em 2023 foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

d) Inventário

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2023, é de **R\$16.165.834,29**, composto pelos Bens Móveis de R\$6.522.509,41, Bens Imóveis de R\$11.519.877,73, deduzidos da Depreciação Acumulada de R\$1.876.552,85.

A Área Técnica sinalizou que houve inconsistências nos registros das aquisições de bens patrimoniais em 2023 e que as movimentações evidenciadas *“foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo”*.

Referente a inconsistência nas informações dos Bens Adquiridos, o MPC sinalizou a importância do acompanhamento da matéria pela Área Técnica.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) Dívida Fundada Interna

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$9.291.198,46**, sendo apresentados ao TCM os comprovantes dos saldos desses valores.

Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$82.331.007,42 e as Diminutivas R\$77.184.876,47, resultando num **superavit de R\$5.146.130,95**.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **(des)equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 6.463.805,96
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.463.805,96
(-) Consignações e Retenções	R\$ 816.076,80
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 7.560,65
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00





(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.640.168,51
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.377.546,03
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio do Exercício	R\$ 1.600,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 4.261.022,48

Dados extraídos do Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Alerta-se ao Gestor de que o exercício de 2024 é o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 7,64% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a) Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$8.561.847,66, correspondente ao percentual



de **26,20%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$32.681.399,10), superior ao mínimo de 25% em educação.

b) Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante registro no Relatório de Prestação de Contas Anual, **houve cumprimento** da EC n.º 119/2022, tendo em vista que não restou saldo a ser complementado em 2023 dos valores não aplicados em 2020 e 2021, consoante tabela abaixo, transcrita do RPCA:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 12.111.737,67	R\$ 12.251.509,16	R\$ 139.771,49
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 15.516.512,93	R\$ 14.534.251,11	-R\$ 982.261,82
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 27.628.250,60	R\$ 26.785.760,27	-R\$ 842.490,33
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 20.067.471,60	R\$ 21.444.602,73	R\$ 1.377.131,13
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

c) Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$19.089.573,85.

Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou R\$15.958.804,44 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **84,93%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d) Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso



deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, consoante informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o Município deixou de aplicar R\$209.861,41 das receitas do FUNDEB no exercício, correspondendo a **1,10%** daqueles recursos, todavia, dentro do limite estabelecido na norma supracitada.

- e) Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$3.796.365,92 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (1) R\$578.428,00 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **15,24%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;
 - (2) R\$3.473.760,52 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **91,50%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.
- f) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º. 1376.

Consoante registros no RPCA, foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (código PCAGO031).

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2023**, após análise da Unidade Técnica, o montante de R\$8.809.127,98, correspondente a **28,80%** dos recursos pertinentes (**R\$30.584.598,53**) nas ações e serviços referenciados. Transcreve-se Tabela constante no RPCA:



Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 30.584.598,53
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 9.046.554,49
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 237.426,51
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 8.809.127,98
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	28,80%

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Anual.

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: 2020 (26,00%), 2021 (23,13%) e 2022 (24,82%).

A Peça Técnica registrou que houve o detalhamento das despesas em saúde por subfunção, em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99, cujas informações extraímos:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 170.107,50	1,88%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 88.470,41	0,98%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00	0,00%
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00	0,00%
Outras Subfunções	R\$ 8.787.976,58	97,14%
Total	R\$ 9.046.554,49	100,00%

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Anual.

A Área Técnica informou que **foi apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$2.500.000,00 é superior ao limite máximo fixado de R\$2.172.046,15. A Unidade Técnica verificou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$2.172.046,20, considerando-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL



A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante apontamentos da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	60,13%	58,92%	60,74%
2022	56,85%	56,70%	57,53%
2023	58,98%	60,58%	55,61%

8.1.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O ingresso no regime especial de recondução tem como base a despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2021. Nesse caso, estando acima dos limites do art. 20 da LRF, o excedente deverá ser reduzido a razão de no mínimo 10% em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, até o final do exercício de 2032, haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inc. III, item “b” (Nota Técnica SCE n.º 001 /2022).

Conforme o RPCA, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **60,74%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **acima do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00. Este limite será o utilizado como base de cálculo para redução do excesso.

Dessa forma, importa ratificar que o percentual da despesa com pessoal majorado no exercício de 2022 não altera a base de cálculo estabelecida quando do ingresso no regime especial de recondução.

Caso a diminuição dos 10%, a partir do ano de 2023, não tenha sido observada ao final de cada exercício, serão aplicadas as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Contudo, havendo a redução do excedente no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as referidas restrições serão suspensas a partir de sua constatação.

Conforme o Relatório Técnico, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2023 correspondeu a **55,61%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o disposto no art. 15, caput da LC n.º 178/2021, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

Parâmetros para Redução do Excedente de DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
--	------------



Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	60,74%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%) 6,12%	6,74%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%) 0,612%	0,67%
LIMITE EXERCÍCIO 2023, CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (XV)(%)	60,07%
DTP em 2023 (XVI) (%)	55,61%

Fonte: Relatório de Prestação de Contas Anual.

É recomendável que os municípios tenham o controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício decorra de um aumento momentâneo da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o RPCA, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de Denúncia n.º 15439e24, objeto: suposto uso ilegal de verba pública e acúmulo de cargo público, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, esta Relatoria destaca as principais faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) Irregularidades nos Processos Licitatórios n.ºs PE009-2023, PE006-2023 e PE 003-2023, cujos objetos e irregularidades destacamos a seguir:

- **PE009-2023:** contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção em geral, hidráulicos e elétricos. Valor de R\$1.490.976,20. Achados: **AUD.LICI.GV.000238** - Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; **AUD.LICI.GV.000248** - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; e **AUD.LICI.GM.001438** – Inobservância ao disposto no inciso II do art.15 da Lei 8.666/1993, pela ausência de motivação na opção de não adoção do Registro de



Preços para aquisição de materiais de construção em geral, hidráulicos e elétricos.

- **PE006-2023:** contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e refrigerantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chorrochó e diversas secretarias. Valor R\$1.094.144,55. Achados: **AUD.LICI.GV.000239** - As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; **AUD.LICI.GV.000248** - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; e **AUD.LICI.GM.001438** - Inobservância ao disposto no inciso II do art.15 da Lei 8.666/1993, pela ausência de motivação na opção de não adoção do Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios.
- **PE003-2023:** contratação de empresa para fornecimento/aquisição parcelada de combustíveis em bomba e óleo arla 32, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chorrochó e diversas secretarias. R\$ 4.550.959,80. Achados: **AUD.LICI.GV.000248** - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; e **AUD.LICI.GM.001438** - O procedimento licitatório em questão incorreu em suposto sobrepreço.

Na análise periódica, a Inspeção notificou o Gestor para, querendo, apresentar defesa quanto aos achados de auditoria acima especificados relativos aos Processos n.º PE009-2023, n.º PE006-2023 e n.º PE 003-2023. Após análise dos argumentos defensivos, a IRCE manteve os achados e as irregularidades constaram no Relatório de Cientificação Anual.

Irresignado, o Gestor apresentou defesa, Doc. 208 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, alegando que *“que foram observados todos os requisitos legais para a realização do certame”* e apensou os seguintes Documentos n.ºs 213 a 215, 220 a 241 e 284 a 287 (CADOC003, CADOC005 e CADOC006 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

Os autos seguiram para o MPC que se manifestou no sentido de recomendar ***“que a área técnica aprofunde o exame das contratações, com vistas a apurar sobrepreço ou superfaturamento, instaurando-se, se for o caso, tomada de contas especial”***.

Esta Relatoria segue o opinativo do *Parquet* de Contas e determina que a matéria seja analisada em autos apartados pela Unidade Técnica correspondente, devendo-se avaliar a legalidade dos Processos PE009-2023, PE006-2023 e PE 003-2023, as contratações e a conformidade das execuções dos contratos, bem como apurar a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento,

com opinativo conclusivo, e caso identifique irregularidade, instaure o procedimento apuratório pertinente.

B) Irregularidade no Contrato n.º 028/2023 (Achado AUD.CONT.GM.001441). Valor R\$6.208.823,40. Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de terceirização de mão de obra em diversas áreas. Contratada: Cooperativa de Trabalho de Serviços Administrativos e Manutenção (COOPERSAM).

Na análise periódica, a Inspeção verificou que o objeto do contrato n.º 028/2023 continha a descrição de forma genérica, restando ausente a especificação e quantitativos dos serviços a serem executados, em descumprimento ao inciso I do art. 40 da lei n.º 8.666/1993.

Na Resposta à Notificação da IRCE, a defesa alegou, que o detalhamento do objeto se encontra no Termo de Referência. A Inspeção manteve o achado concluindo que a alegação da defesa não desconstituiu a irregularidade e salientou que, *“em momento futuro, quando do recebimento, a descrição genérica dos serviços no contrato poderá dificultar a correta medição dos serviços executados”*.

Na defesa anual, o Gestor trouxe as mesmas alegações e apensou os Documentos n.ºs 242 e 243 (CADO008 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

Referente a essa contratação, o MPC opinou: *“considerando-se o expressivo montante envolvido, qual seja, R\$ 6.208.823,40, recomenda-se a realização de Auditoria de Conformidade sobre a execução contratual”*

Esta Relatoria segue o opinativo do *Parquet* de Contas e determina que a matéria seja analisada em autos apartados pela Unidade Técnica correspondente, devendo-se avaliar a execução do Contrato n.º 028/2023, e caso identifique irregularidade, instaure o procedimento apuratório pertinente.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações (multas e ressarcimentos) impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de pagamento ²
07482e17	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/06/2018	R\$ 3.000,00	-
11917e22	HUMBERTO GOMES	Prefeito/	N	N	17/06/2023	R\$ 2.500,00	Doc. 327

2 Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.





	RAMOS	Presidente					
07689e23	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	10/05/2024	R\$ 1.500,00	Doc. 326

Informação extraída do SID em 22/08/2024.

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observações
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	26/07/2019	R\$ 40.120,00	Doc. 328
05590-10	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	04/06/2011	R\$ 4.382,70	Doc. 328
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/08/2015	R\$ 1.166.502,7 1	Doc. 328
07052-00	JOSE JUVENAL DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	S	N	30/07/2004	R\$ 40.035,92	-
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/05/2012	R\$ 304.672,83	Doc. 328
08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	P	N	18/08/2008	R\$ 17.453,97	-
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	04/06/2013	R\$ 66.919,02	Doc. 328
06275e18	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/08/2019	R\$ 4.275,52	-

Informação extraída do SID em 22/08/2024.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes às multas imputadas nos Processos n.ºs 11917e22 e 07689e23, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 326 e 327, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros.

O Gestor também encaminhou cópia da petição do Processo n.º 8163424-98.2022.8.05.0001, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Doc. 328 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), que deverá ser encaminhado à Unidade competente para acompanhamento e anotações.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido (multas e ressarcimentos).

Não houve manifestação nem comprovação das cominações aplicadas aos demais responsáveis, o que evidencia a omissão do Gestor no dever de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos.

Adverte-se sobre o seu dever de propor ações de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao duto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.



Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas para que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS**, das contas prestadas pelo **Sr. Humberto Gomes Ramos**, Prefeito de **Chorrochó**, constantes do Processo TCM n.º **07602e24**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, apondo ressalva em relação à não comprovação de cobrança das multas e dos ressarcimentos imputados a Agentes Políticos (item 12).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).



A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Recomendações ao atual Gestor:

1. Elabore o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação (item 2).
2. Utilize critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4 – Balanço Orçamentário).
3. Adote, de imediato, as medidas necessárias à regularização dos valores a receber, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras (item 4 – Balanço Patrimonial “b”).
4. Observar às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal (item 4 – Balanço Patrimonial “c”).

Determinações:

Ao atual Gestor:

1. Intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente, seja pela via administrativa ou pela judicial (item 4 – Balanço Patrimonial “b”);

À Secretaria Geral (SGE):

2. Encaminhe cópia da petição de defesa (Doc. 208) e os Documentos n.ºs 213 a 215, 220 a 241, 242, 243 e 284 a 287, apensados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, à Unidade Técnica correspondente para análise, conforme determinação especificada no item 11 – A e B;
3. Expeça a documentação encaminhada via e-TCM atinentes as multas, localizada na Pasta “Defesa à Notificação da UJ” (Docs. 326 a 328), à

Seção de Documentação (SEDOC), objetivando as verificações e atualização dos registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 12 deste pronunciamento;

4. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município³, à 22ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

